DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5251/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/17868/2016
PROTOCOLO	: 1704940
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADOS	: 1.SIDNEY FORONI (01/01/2013 À 31/12/2016) 2.DONATO LOPES DA SILVA (01/01/2017 À 31/12/2020)
CARGOS	: 1.PREFEITO Á ÉPOCA 2.PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 50/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL N. 19/2016
CONTRATADOS	: ODIR DA SILVA - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (CARNE BOVINA, SUÍNA E FRANGO).
VALOR INICIAL	: R$ 73.400,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da celebração do Contrato Administrativo n. 50/2016 e de seu Termo de Apostilamento n. 1, entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Odir da Silva – ME., tendo como objeto aquisição de gêneros alimentícios (carne bovina, suína e frango) bem como da execução financeira da contratação.

Quanto ao procedimento licitatório na Modalidade Pregão Presencial n. 19/2016, este já foi julgado regular pelos termos da **Decisão Singular n. 2884/2016 – Acostado ao TC/MS n. 12702/2016** (pç. 9, fl. 92)

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 32727/2016** (pç. 26, fls.133 - 140), nos seguintes termos:

> "Isto posto, concluímos pela **REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E IRREGULARIDADE DE SUA EXECUÇÃO"**. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 6246/2018** (pç. 27, fl. 141-144), opinando pelo seguinte julgamento:

> I – pela **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato nº 050/2016 e a do apostilamento nº 1, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com os incisos II e III, alínea "a", do artigo 120, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;
>
> II – pela **irregularidade e ilegalidade** da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;

III – pela **recomendação** aos gestores para que ao descreverem o objeto da contratação no instrumento contratual, o façam de modo mais claro e especifico na própria cláusula contratual.

IV – **pela aplicação de multa** aos responsáveis por infringência ao art. 195, § 3º da Constituição Federal de 1.988, ao art. 29, incisos III, IV e V e art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/93 e ao art. 2º da Lei nº 9.012/1995, aos arts. 62, 63 e 64, da Lei nº 4.320/64; com lastro nos arts. 42, incisos I, II, IV, V e IX c/c art. 44, inciso I c/c art. 45, inciso I e art. 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012.

V – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

O senhor Sidney Foroni, Prefeito Municipal na época dos fatos, e o senhor Donato Lopes da Silva, atual Prefeito Municipal, foram intimados (Termo de Intimação n. 6561/2017, pç. n. 11, fls. 96-99, e Termo de Intimação n. 6562/2017, pç. n. 12, fls. 100-103) para que apresentassem documentos necessários ao exame da matéria, dentre os quais:

- Certificado de Regularidade do FGTS, com validade de duração devidamente atualizada;
- Certidão Negativa de Débito com o INSS, com validade de duração devidamente atualizada;
- Certidão de Regularidade Fiscal, com validade de duração devidamente atualizada;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, com validade de duração devidamente atualizada.
- Envio dos Comprovantes de Despesas (Nota Fiscal /Recibo/ Duplicata) com atesto de recebimento, devidamente datado e assinado.

  Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra “B”, item 4 da IN/TC/MS nº 35/2011,art. 63 Lei Federal n° 4.320/64 c/c art. 73, II, “b” da Lei Federal n° 8.666/93 . (Nota fiscal nº 1257 de 23/05/16 no valor de R$ 5.553,60, consta na Planilha, mas não consta nos autos).

- Comprovantes de Pagamento com assinatura do responsável.

  Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra “B”, item 3 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c o art. 64 da Lei Federal 4.320/64. (Ordem de Pagamento nº 2677/2016 de 31/05/16 no valor de R$ 5.553,60, consta na Planilha, mas não consta nos autos).

Observo o não comparecimento conforme Despacho n. 21981/2017, pç. 19, fl. 122, do jurisdicionado Sr. Sidney Foroni, (nos termos do art. 54, § 2º, da Lei Com-

plementar (estadual) nº 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, e dos artigos 4º, § 2º, inciso I, e 110, § 1º, do Regimento Interno, não apresentando, portanto, as justificativas e/ou documentos necessários para elucidar as pendências relatadas nos autos, em resposta à Intimação nº 6562/2017 (pç. 12).

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da celebração do Contrato Administrativo n. 50/2016 e seu Termo de Apostilamento n. 1, entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Odir da Silva - ME, bem como da execução financeira da contratação, nos termos dos arts. 4º, III "a" (decisão), e 121, II, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante disso passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 50/2016 E TERMO DE APOSTILA

O Contrato Administrativo n. 50/2016, e seu Termo de Apostila n. 1 estão de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contemm em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) nos seguintes moldes (pç. 26, fl. 137):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 73.400,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 141.246,40
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ -99.197,60
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 42.048,80
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 36.495,20
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 36.495,20

O valor final empenhado foi de R$ 42.048,80, fora efetivamente liquidado e pago, o importe de R$ 36.495,20, não sendo apresentado pelo jurisdicionado qualquer anulação de empenho, ou o restante das notas fiscais e ordens de pagamentos.

O corpo técnico apontou a existência de documentos em duplicidade, estando ausente a nota fiscal de nº 1257 e a ordem de pagamento nº 2677, o que tal desencontro, demonstra uma diferença de R$ 5.553,60 (R$ 42.048,8 – R$ 36.495,2).

Neste sentido, deveria o gestor apresentar a anulação de empenho, ou ainda liquidação e pagamento do valor restante, o que não ocorreu, acarretando, por conseguinte a irregularidade da execução contratual, pela desarmonia dos elementos de despesa (nota de empenho, nota fiscal e ordem de pagamento).

A propósito, segue entendimento deste Tribunal quanto a falta de execução integral do Contrato:

> EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DESPORTIVOS– EXECUÇÃO FINANCEIRA –AUSÊNCIA DE NOTAS DE ANULAÇÃO DE EMPENHO–VALOR EMPENHADO NÃO LIQUIDADO E PAGO– IRREGULARIDADE–MULTA. É irregular a execução financeira em que se verifica que o valor empenhado não foi totalmente liquidado e pago, e não houve o encaminhamento, pelo gestor, de Notas de Anulação de Empenho, o que torna a despesa irregularmente liquidada, sem amparo legal
>
> A irregularidade na prestação de contas configura infração, ensejando aplicação de multa. ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de dezembro de 2016 (TCE/MS TC/01997/2012 Consª. Relª. Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Deliberação AC02-573/2017).

Outro ponto, refere-se a falta de apresentação das certidões de regularidade trabalhista e fiscal durante todo o período contratual, em infringência aos arts. 29, III, IV e V e art. 55, XIII, da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

Ante, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da celebração do Contrato Administrativo n. 50/2016, e seu Termo de Apostilamento n. 1,** entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Odir da Silva M.E.,**;**

II- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 50/2016, em razão da desarmonia entre o empenho (R$ 42.048,80) e os valores liquidados e pagos (R$ 36.495,20), bem como pela falta das certidões de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 29, III, IV e V e art. 55, XIII, da Lei Federal 8.666, de 1993;

III- aplicar multa equivalente a **40 (quarenta) UFERMS**, ao Sr. Sidney Foroni, Prefeito Municipal, na época, portador do CPF nº 453.436.169-68; pelas irregularidades inseridas no inciso II desta decisão, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX e 44, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

IV- fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul –FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts.50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

tl